



SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

C E R T I D ã O

EWERTON TAKAO KURAMOTO,
Supervisor do Serviço de Processamento do
Órgão Especial no uso de suas
atribuições.....

C E R T I F I C A, para fins eleitorais, atendendo ao pedido formulado por FERNANDA VALONE ESTEVES, que revendo os assentos informatizados desta Secretaria, referentes aos autos de Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular nº 0011852-50.2025.8.26.0000, em que são Querelante COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA E OUTRO e Requerido Eduardo Matarazzo Suplicy (Deputado Estadual) e que deram entrada nesta Secretaria em 07/04/2025, deles verificou tratar-se de queixa-crime proposta em 26.2.2025, perante o Juizado Especial Criminal de Guarulhos, na qual os querelantes Cooperativa de Casas Populares Primeira Casa e José Angelo Honorato Batista atribuem a Eduardo Matarazzo Suplicy, Deputado Estadual, a prática dos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 286 do Código Penal (fls. 1/6) e por decisão de 28.2.25, o MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Criminal de Guarulhos e determinou a remessa dos autos ao C. Órgão Especial (fls. 101/102). **Certifica mais que** em 07/04/2025 os presentes autos foram distribuídos para a Excelentíssima Senhora Desembargadora SILVIA ROCHA. **Certifica ainda que** em 23/04/2025 foi disponibilizado no DJE o r. despacho de seguinte teor: *"1. NOTIFIQUE-SE o querelado, para que, no prazo de quinze dias, ofereça resposta à acusação (artigo 4º da Lei nº 8.038/90). 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação. 3. Cumpridas todas as diligências, tornem conclusos, com urgência. Int."* **Certifica mais que** em 03/10/2025 foi disponibilizado no DJE o v. acórdão de súmula de seguinte teor: *"REJEITARAM A QUEIXA-CRIME, COM OBSERVAÇÃO. V.U."* **Certifica ainda que** foram opostos embargos de declaração pelos querelantes e em 14/11/2025 foi disponibilizado no DJEN o v. acórdão de súmula de seguinte



SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

teor: *"REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U."* **Certifica mais**
que em 02/12/2025 foi interposto Recurso Especial Criminal pela COOPERATIVA
DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA e JOSÉ ANGELO HONORATO
BATISTA e as contrarrazões por EDUARDO MATARAZZO SUPPLY em
14/01/2026. **Certifica mais e finalmente** que em 15/01/2026 foi aberta vista à Douta
Procuradoria Geral de Justiça para parecer/manifestação. **NADA MAIS** com
referência ao pedido. O referido é verdade e dá fê. São Paulo, aos vinte e três dias do
mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis.-----

Eu, _____ Ewerton Takao Kuramoto, Supervisor de Serviço, subscrevi.-